LEI Nº 4.647, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

"Altera a Lei n.º 2.904, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 4º, 8º, 10 e 13 da Lei nº2.904, de 10 de outubro de l997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º *- Será competente para realizar a fiscalização nos incisos I, II e III do art. 3º , a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de suas seções competentes, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, conforme Lei 5.517, de 23 de outubro de l968, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.*

.....

.....

Art. 8º *- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração da presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:*

I - advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização.

II - multa, até o limite de 10.000 (dez mil) UFMI, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento na hipótese de adulteração ou falsificação de produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º - A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora;

§ 2º - A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - As multas previstas no inciso II, deste artigo, ficam fixadas nos seguintes valores:

I - 100 (cem) UFMI:

a) aos que permitirem a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde publica;

b) aos que deixarem de enviar o relatório mensal de produção;

c) aos que utilizarem rótulo em desacordo com o aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal.;

d) aos que permitirem a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado;

II - 500 (quinhentas) UFMI:

a) aos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos;

b) aos que ultrapassarem a capacidade máxima de industrialização ou beneficiamento;

c) aos que não realizarem as análises necessárias para matéria-prima;

d) aos que deixarem de comunicar a transferência de responsabilidade técnica, ou que estejam elaborando produtos sem possuírem responsável técnico de acordo com a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

III - 1000 (mil) UFMI:

a) aos que utilizarem matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal;

b) aos que não comunicarem ao serviço de inspeção a transferência de propriedade, locação ou arrendamento;

c) aos que utilizarem água não potável e não tratada;

IV - 2000 (duas mil) UFMI:

a) aos que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;

b) aos que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

V - 3000 (três mil) UFMI aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos e formulação não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;

VI - 5000 (cinco mil) UFMI aos que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas funções;

VII – 10.000 (dez mil) UFMI:

a) aos que adulterarem, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados;

c) aos que oferecerem ou prometerem vantagem indevida ao servidor do serviço de fiscalização no exercício de suas atribuições, ou contra eles usarem de violência;

d) aos que elaborarem produto que comprovadamente puder ou vier a colocar em risco a saúde pública.

§ 4º - As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos III, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 6º - Em se tratando de reincidência nas infrações previstas nas alíneas "b", do inciso II, "a" do inciso III e "b" do inciso VII, o infrator perderá a condição de produtor rural processador artesanal de que trata esta lei;

§ 7º - Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário do estabelecimento.

§ 8 º - Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor da UFMI vigente no dia em que se lavrar o Auto de Infração.

§ 9º - Se ocorrer substituição da UFMI, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

§ 10 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias por servidor credenciado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, consignando:

I - nome, qualificação e endereço do autuado;

II - data e local da lavratura;

III - citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;

IV - assinatura do infrator, preposto ou representante legal, ou de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas quando houver recusa ou impossibilidade de assinar o auto;

V - notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 11 - Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso da ocorrência do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 12 - Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 13 - Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no jornal encarregado das publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

§ 14 - A primeira e a terceira via do Auto de Infração será remetida ao S.I.M., a segunda será entregue ao infrator .

§ 15 - Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houverem, que lhe sirvam de instrução.

§ 16 - O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Veterinário Responsável pelo S.I.M.

I - A defesa deve ser protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 17 - O Veterinário responsável pelo S.I.M. decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

§ 18 - Acolhida a defesa no mérito, o Veterinário Responsável pelo S.I.M. determinará o cancelamento do Auto de Infração.

§ 19 - Da decisão que julgar improcedente a defesa caberá recurso ao S.I.M., no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

§ 20 - Na hipótese de acolhimento do recurso, o Veterinário Responsável pelo S.I.M. determinará o cancelamento do Auto de Infração e demais documentos, com arquivamento do processo.

§ 21 - O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

§ 22 - O prazo para pagamento da multa é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal ou por meio de Aviso de Recebimento.

I - Os valores correspondentes às multas previstas neste artigo serão recolhidos à Secretaria da Fazenda do Município de Itapira.

§ 23 - Mantida a decisão, e decorrido o prazo para recolhimento sem o respectivo pagamento o valor respectivo será inscrito em dívida ativa.

§ 24 - Os débitos não recolhidos até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

§ 25 - No caso de solicitação motivada, por parte do proprietário, para a paralisação das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o reinicio das atividades, sob pena de cancelamento do registro.

§ 26 - O reinicio das atividades dependerá de nova vistoria do estabelecimento pelo Serviço de Inspeção Municipal S.I.M.

§ 27 - No caso de cancelamento do registro, deverá o proprietário encaminhar ao S.I.M. a documentação arquivada, embalagens, bem como todo o material pertinente à fiscalização.

.....

.....

Art. 10 – O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Itapira, a saber:

I – Inspeção Sanitária – 10 UFMIs

II – Registro de Estabelecimento – 50 UFMIs

III – Análise Prévia – 20 UFMIs

IV – Análise Parcial – 20 UFMIs

V – Diligências – 20 UFMIs

.....

.....

Art. 13 – Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 05 de outubro de 2010.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e afixada no quadro de editais na data supra**.**

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO